



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.903171/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.265 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente RÁDIO CULTURA DE LORENA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Tendo sido interrompida a análise do julgado em primeira instância, por premissa afastada em sede de recurso voluntário, deve-se retornar o processo à DRJ para que o julgamento do mérito seja efetivamente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade pelo órgão julgador de primeira instância e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno do processo à DRJ, que deverá conhecer da Manifestação de Inconformidade e apreciar a lide, que diz respeito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declarações de compensação (DCOMP) que utilizam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo parcialmente, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 952474417, que homologou parcialmente ou não homologou as seguintes DCOMPs (fls 16 e 24):

(reprodução da lista de DCOMP constante à fl. 24)

2. O crédito objeto da compensação consiste de saldo negativo de IRPJ do ano 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 75.467,84, dos quais foram reconhecidos R\$ 13.969,40, decorrentes da dedução de IRRF, conforme fundamentação abaixo:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	77.764,55	0,00	0,00	0,00	0,00	77.764,55
CONFIRMADAS	0,00	27.469,36	0,00	0,00	0,00	0,00	27.469,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 75.467,84 Valor na DIPJ: R\$ 75.467,84
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 88.967,80
IRPJ devido: R\$ 13.499,96
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.969,40

3. Cientificado do decisório (fl 113), o contribuinte manifestou inconformidade em 07.10.2011 (fls 2/4), na qual aduz:

Diante do indeferimento parcial do per/dcomp, solicitamos junto à Instituição financeira o informe de rendimentos sobre os resgates efetuados e identificamos que:

O valor existente de IRRF sobre Rendimentos de Aplicações Financeiras, devidamente comprovadas através de informe de rendimento é de R\$ 39.873,40. Portanto, o valor do saldo negativo é de R\$ 37.576,68 e provém de:

Somatório de pagamentos de IRPJ código 5993 no total de R\$ 8.633,12, estimativa compensada com saldo de período anterior no valor de R\$ 2.570,12 e IRRF sobre Aplicação Financeira de R\$ 39.873,40, deduzido o valor de IRPJ R\$ 13.499,96, gerando o valor de saldo negativo acima identificado.

4. Ao final, expõe os pontos de discordâncias em relação ao despacho decisório:

- Considere o valor de R\$ 39.873,40 para composição do saldo negativo, oriundo este de IRRF sobre Aplicação Financeira devidamente comprovado através de informe (anexo) e retificação da DIPJ 2006 (também anexa). Como o crédito foi parcialmente homologado, solicitamos a restituição da diferença do crédito apurado ($R\$ 39.873,40 - R\$ 16.082,97 = R\$ 23.790,43$).
- O saldo negativo apurado anteriormente deu origem a compensações de diversos débitos, também não homologados, conforme anexo do Despacho Decisório. Diante do levantamento, identificamos que o saldo negativo realmente não foi suficiente para liquidar todos os débitos.

Portanto, os demais débitos foram liquidados através de compensação com saldo negativo de 2007, devidamente corrigidos, conforme descritos abaixo:

(...)

5. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, no Acórdão às fls. 125 a 128 do presente processo (Acórdão 08-44.447, de 19/09/2018 – relatório acima), não conheceu da manifestação de inconformidade. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão argumentou que a manifestação não deveria ser conhecida, já que havia acatado o despacho decisório e inovado no objeto da pretensão compensatória:

8. Na sua inconformidade, o interessado, objetivando incrementar o saldo negativo obtido, aduz, sem comprovar, a supostos recolhimentos de estimativas, a compensação com saldo negativo de períodos anteriores e a novos IRRFs, os quais não constavam da demonstração do crédito no PER/DCOMP nº 39210.06737.260107.1.3.02-9390 (fl 21). Os documentos que disse haver anexado aos autos não o foram efetivamente. Os de fls 69/83 e 91/96 são apenas planilhas de atualização de crédito de suposto saldo negativo do ano-calendário 2006, que é impertinente ao período objeto do presente litígio.

Argumentou ainda que, reconhecendo a insuficiência do crédito utilizado nas compensações, a empresa apresentou novas declarações de compensação para extinguir os débitos que teriam ficado em aberto, agora com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Ponderou que é vedada a compensação do débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme art. 74, §3º, V, da Lei nº 9.430/1996. E que o efeito processual dessa nova DCOMP era a aquiescência aos fundamentos do despacho decisório, inexistindo, portanto, controvérsia a ser apreciada.

Informou que, realizados os cálculos, o requerente alegava que teria um saldo de crédito no valor de R\$ 23.790,43, do qual pretendia a restituição, e não mais a compensação. Argumentou que, entretanto, a inovação do pedido em fase recursal não era admitida. Que o novo pedido, além de não observar a forma legalmente prevista para se solicitar a repetição do saldo negativo (PER/DCOMP, conforme art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1966), encontrava-se alcançado pela decadência, conforme art. 168 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 134), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2018 (recurso às fls. 137 a 145, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 136).

Nele reafirma que, admitindo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 não seria suficiente para quitar os débitos informados, procurou quitá-los utilizando outro crédito (saldo negativo do ano 2006). Anexa: (i) DIPJ retificadora, referente ao ano-calendário 2005, apresentada em 06/10/2011 – posterior ao Despacho Decisório (fls. 152 a 158); (ii) Comprovante de Rendimentos e IRRF do ano-calendário 2005, fornecido pela fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A.), comprovando o IRRF total de R\$ 39.873,40 (fl. 159) – códigos 6800 (R\$ 12.404,04) e 3426 (R\$ 27.469,36); (iii) DIPJ ano-calendário 2006, acompanhada do comprovante de IRRF (fls. 160 a 167).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo, mas decorre de Manifestação de Inconformidade não conhecida, instaurando-se a lide apenas sobre esse não conhecimento. Assim, dele conheço parcialmente.

Na DCOMP principal objeto do processo (DCOMP de final 9390, à fls. 19 a 23), o crédito apresentado foi de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 75.467,84, tendo como única parcela de crédito o IR Retido na Fonte pela fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A.), no código 3426 (aplicações financeiras de renda fixa). O Despacho Decisório reconheceu saldo negativo de apenas R\$ 13.969,40, por ter confirmado retenções na fonte de apenas R\$ 27.469,36, no código 3426 (fls. 16 e 25).

Na Manifestação de Inconformidade, a empresa informou que se havia equivocado no valor do saldo negativo, que seria de apenas R\$ 37.576,68, composto por IRRF de apenas R\$ 39.873,40, pagamentos de estimativas de R\$ 8.633,12, e estimativa compensada

com saldo de períodos anteriores de R\$ 2.570,12, tudo isso deduzido do IRPJ devido de R\$ 13.499,96:

$$39.873,40 + 8.633,12 + 2.570,12 - 13.499,96 = \mathbf{37.576,68}$$

A partir daí, como já havia sido reconhecido crédito de R\$ 13.969,40, restaram em litígio apenas R\$ 23.607,28, referentes ao saldo negativo do ano-calendário 2005. Esse era o objeto da lide, naquele momento. As DCOMP posteriormente apresentadas, indicando como crédito o saldo negativo do ano-calendário 2006 (fls. 31 a 68 e 84 a 90), não estavam em julgamento neste processo. Se havia vício em sua apresentação, seria tratado na análise respectiva.

A decisão recorrida ponderou que, reconhecendo a insuficiência do crédito utilizado na DCOMP objeto do processo, a empresa havia apresentando novas declarações de compensação para extinguir os débitos que teriam ficado em aberto, agora com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. E concluiu que o efeito processual dessas novas DCOMP era a aquiescência aos fundamentos do Despacho Decisório, inexistindo, assim, controvérsia a ser apreciada. Por isso não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Nessa conclusão, merece reforma a decisão recorrida. O fato de o contribuinte admitir que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 era inferior àquele originalmente pleiteado não leva à conclusão de que ele tenha desistido do litígio sobre tal crédito.

Da mesma forma, o fato de o contribuinte ter apresentado nova DCOMP, com outro crédito, para quitar os débitos que ele admitiu que não seriam cobertos pelo saldo negativo de 2005, também não leva à conclusão de que ele tenha desistido do litígio sobre tal crédito.

A DRJ deveria ter conhecido do recurso e se pronunciado sobre o valor de crédito ainda em discussão – R\$ 23.607,28 referentes ao saldo negativo do ano-calendário 2005.

Para comprovação do saldo negativo de 2005, a empresa juntou à Manifestação de Inconformidade a DIPJ retificadora, às fls. 97 a 103 (posterior ao Despacho Decisório), acompanhada do comprovante de rendimentos à fl. 104, tudo posteriormente reapresentado em anexo ao Recurso Voluntário.

O referido comprovante indicava a retenção de R\$ 39.873,40 alegada pela empresa, sendo que R\$ 27.469,36 já haviam sido confirmados no Despacho Decisório. Tal documento não chegou a ser analisado no acórdão. O restante do IRRF, não confirmado, era de código 6800, não informado na DCOMP apresentada.

É fato que não há no processo comprovação do pagamento de estimativas no valor de R\$ 8.633,12, nem de compensação de estimativa no valor de R\$ 2.570,12, para que se corroborem as informações prestadas nas Fichas 11 e 12A da DIPJ retificadora. Também é fato que são argumentos novos. A ausência de tais provas poderia ensejar uma demanda por diligência ou a negativa do crédito. Mas também não são razão para não se conhecer do recurso.

Por tudo acima exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que diz respeito ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade pelo órgão julgador de primeira instância, dando-lhe provimento parcial para determinar o retorno do processo à DRJ, que deverá conhecer da Manifestação de Inconformidade e apreciar a lide, que diz respeito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan